



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011231-36.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é agravante SILVIO LUIZ BARBOSA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.896

Agravo de Execução Penal nº 0011231-36.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco – Vara do Júri e das Execuções Criminais

Agravante: Silvio Luiz Barbosa de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – Sentenciado não localizado, não informando mudança de endereço - Descumprimento injustificado da reprimenda imposta - Art. 44, § 4º, do Código Penal e art. 181 da Lei de Execução Penal - Inexistência de ilegalidade - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução apresentado por **SILVIO LUIZ BARBOSA DE LIMA** contra a r. decisão de fls. 89, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais - Comarca de Osasco que reconverteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto.

Sustenta o agravante, em síntese, que não teve oportunidade de se justificar e, sem prévia oitiva do executado em audiência de justificação, restou configurado violação ao princípio da ampla defesa, acarretando a nulidade da decisão (fls. 01/04).

O recurso foi recebido, sendo apresentada contraminuta (fls. 97/101) e, mantida a decisão (fls. 94), subiram aos

autos a este E Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 110/115).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o agravante, foi declarado incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 e condenado á pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal permitido, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos moldes a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais, e em pena pecuniária equivalente a dez dias-multa, fixados no patamar mínimo.

Dessa forma, transitada em julgado a condenação, expediu-se mandado de intimação para que o agravante iniciasse a prestação dos serviços comunitários, contudo, restou frustrada a execução da ordem, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado a não localização do sentenciado no endereço declinado nos autos (fls. 69). Posteriormente, foram juntadas aos autos pesquisas SIEL e INFOJUD (fls. 79 e 81/82), não sendo fornecido novo endereço. Por fim, foi expedido edital de intimação, decorrendo o prazo sem comparecimento do sentenciado, mesmo com o prazo suplementar concedido à Defesa (fls. 83/84 e 87).

Dessa forma, não observada pelo agravante a obrigação de “manter seu endereço atualizado, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, foi determinada a reconversão imediata da pena alternativa em pena privativa de liberdade, insurgindo-se a Defesa, aduzindo ser necessária a prévia oitiva do condenado e de sua defesa técnica em audiência de justificação.

Sem razão, porém.

Como se vê, o recorrente mudou de domicílio sem comunicar o juízo, descumprindo obrigação de manter atualizado seu endereço, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando nulidade da decisão que determinou a conversão da pena em privativa de liberdade, a qual, determinou *in verbis*:

“Trata-se de execução penal em que o sentenciado SILVIO LUIZ BARBOSA DE LIMA foi condenado a pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, como incurso no artigo 16 "único", IV da Lei 10.826/2003, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e multa.

O reeducando, procurado para cumprimento da pena, não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço declinado nos autos (fls. 69).

Foram juntadas pesquisas SIEL e INFOJUD (fls. 79 e 81/82), contudo, sem informação de novos endereços.

Expediu-se edital de intimação, decorrendo o prazo

sem comparecimento do sentenciado (fls. 83/84).

Além disso, foi deferido prazo suplementar de 10 dias para Defensoria Pública localizar o reeducando e apresentá-lo em cartório, contudo, manteve-se inerte (fls. 87).

*Assim, ante a não localização do sentenciado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal, CONVERTO a pena restritiva de direito (na modalidade prestação de serviço à comunidade e multa) imposta ao sentenciado **SILVIO LUIZ BARBOSA DE LIMA**, no processo nº 0010010-85.2016.8.26.0635 da 8ª Vara Criminal – Foro Central Criminal Barra Funda - SP, em pena privativa de liberdade pelo prazo de 3 anos de reclusão.*

Observa-se que o regime imposto na sentença para início de cumprimento de pena, em caso de conversão, é o aberto.

Expeça-se mandado de prisão” (fls. 89).

Alega o agravante, em síntese, que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que é necessária sua prévia oitiva antes da decretação da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Cumprir consignar que, diante do descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, agiu corretamente o Juiz monocrático, uma vez que o sentenciado deveria ter comunicado qualquer mudança de endereço ao Juízo.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se infere dos autos é que o Juízo não tinha, mesmo, outra alternativa que não a de efetuar a reconversão da pena, não havendo que se falar em nulidade, tampouco de cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, eis que a reconversão é automática quando demonstrado o descumprimento da obrigação.

A par disso, o Código Penal determina que:

“Artigo 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998): (...) § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...).”

Ademais, de acordo com o art. 181, da Lei de Execuções Penais:

“A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal”.

∴

Por força do art. 39, inciso I da LEP, é também dever do sentenciado velar pelo fiel cumprimento de sua sentença. No caso dos autos, o agravante descumpriu a imposição legal de dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos, evidenciando total descaso com a lei e com a Justiça, não havendo qualquer previsão legal que imponha a necessidade de dupla intimação do sentenciado e de seu advogado para o caso em análise, sendo mais do que suficiente a intimação realizada em nome do sentenciado, inclusive por edital.

Frisa-se ainda que é de se afastar o pleito de designação de audiência de justificação, uma vez que não se trata de procedimento obrigatória nos casos de reconversão de PRD em PPL, não havendo qualquer previsão legal determinando a oitiva do sentenciado nesses casos.

Nesse sentido:

“Agravado em execução. Impetração visando à reforma da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, designando-se audiência de justificação. Impossibilidade. A audiência pretendida pela agravante é cabível somente em casos de regressão de regime, o que não é o caso. Recurso não provido” (TJSP - Agravo em Execução nº 0060404-95.2015.8.26.000, Rel. Des. Ruy Leme Cavaleiro, 3ª Câmara Criminal, j. em 16/02/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há qualquer mácula a ser reconhecida na decisão ora atacada, devendo ser confirmada por seus fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

FÁTIMA GOMES

Relatora